



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601718-73.2018.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

REPRESENTANTE: PERNAMBUCO VAI MUDAR 14-PTB / 23-PPS / 45-PSDB / 25-DEM / 20-PSC / 10-PRB / 43-PV / 19-PODE / 28-PRTB / 17-PSL / 31-PHS / 27-DC / 35-PMB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDI CORDEIRO DE SA LEITAO - PE35215, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI - PE05087, FLAVIO CESARIO REGIS DE CARVALHO - PE04308, MARCOS TADEU CABRAL PEREIRA FILHO - PE34682, CLENIO TADEU DE OLIVEIRA FRANCA - PE29053, RICARDO JORGE DE AGUIAR GUEDES - PE14859, EDSON REGIS DE CARVALHO NETO - PE36609, CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA - PE12872, ANSELMO DE ARAUJO LIMA - PE30194, MARIANA MACHADO CAVALCANTI - PE33780, NELSON ANTONIO BANDEIRA DE ANDRADE LIMA - PE15936, RODOLFO MOTA VALENCA DE ARAUJO GONCALVES - PE44545, KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM - PE30374, MIRELLA MARJORIE ENEAS DE NAZARE - PE31845, ALDO JOSE ALVES DE QUEIROZ - PE08697, TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS - PE39087, MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO - PE19418, JESSICA MARIA MENDONCA DE LIMA MELO - PE36670, PEDRO DE MENEZES CARVALHO - PE29199, WALBER DE MOURA AGRA - PE00757B

REPRESENTADO: FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO 40-PSB / 65-PC DO B / 13-PT / 15-MDB / 11-PP / 22-PR / 33-PMN / 36-PTC / 44-PRP / 51-PATRI / 55-PSD / 54-PPL / 77-SOLIDARIEDADE, PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE31394, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE17409, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907, LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO - PE36127, MARCELO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO - PE37551, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES - PE24624, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES - PE30835, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO - PE36127, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE17409, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES - PE30835, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, MARCELO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO - PE37551, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE31394, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES - PE24624

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE17409, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES - PE24624, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES - PE30835, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO - PE36127, MARCELO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO - PE37551, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE31394



EMENTA

RECURSO ELEITORAL . PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DO NOME OU DA IMAGEM DO EX-PRESIDENTE LULA COMO CANDIDATO. PROIBIÇÃO . ART.242 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A veiculação/ divulgação de Luis Inácio Lula da Silva como candidato a Presidente da República, cria na opinião pública estados passionais e emocionais, à medida que traz a falsa ideia de que ele ainda é candidato e, como tal, apoia os recorrentes. 2. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, com a manutenção da decisão em todos os seus termos, bem como pela incidência da multa arbitrada na decisão liminar, e confirmada na decisão de mérito, no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), em razão de descumprimento pelos recorrentes, nos termos do voto do Relator. Publicado em sessão.

Recife, 01/10/2018

Relator KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM



RELATÓRIO

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, candidato ao cargo de Governador do Estado de Pernambuco, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, candidata ao cargo de Vice-Governadora do Estado de Pernambuco e a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO, interpuseram Recurso visando a reforma da decisão monocrática (ID 130003), na qual foi julgada parcialmente procedente a presente Representação (0601718-73) que, confirmando a medida liminar, manteve a determinação, aos recorrentes, de suspensão da transmissão de propaganda eleitoral realizada por qualquer meio de comunicação, bem como distribuição de material gráfico, no qual refira-se ao Sr. Luis Inácio Lula da Silva como candidato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cabendo aos representados informar as emissoras de rádio e televisão quais são as mídias a serem retiradas.

Argumenta que a decisão referida configura censura prévia e, por essa razão, contrapõe-se à Constituição, à legislação, às resoluções e à jurisprudência da Justiça Eleitoral.

Enfatiza que proibir um candidato a governador de, em seus atos de campanha, fazer referência ao ex-presidente Lula não configura apenas uma restrição ao direito de propaganda, mas verdadeiro cerceamento da liberdade de expressão, que tem assento nos arts 5º e 220 da Constituição Federal e, ainda, no art.53 da Lei das Eleições.

Reforça que definir o que deve ou não ser dito por indivíduos, seja ou não em propaganda eleitoral, constitui censura prévia, conforme jurisprudência do TSE.

Esclarece que em nenhum momento se verifica na referida peça uma propaganda do candidato Lula à Presidência da República, tampouco pedido de voto, mas apenas informação quanto ao apoio político que ele oferece ao atual Governador e candidato à reeleição Paulo Câmara.

Aduz, ainda, que a utilização da expressão "Lula é Paulo, Paulo é Lula", em suas peças de publicidade colocam Lula na posição de apoiador e não de candidato e que a expressão "Lula 13" não faz referência direta à candidatura do ex-presidente Lula, sendo esta a menção ao apoio do ex-presidente Lula e seu número histórico, não se referindo, diretamente, ao pleito de 2018.

Alfim, requer a reforma da decisão proferida, o reconhecimento de ausência de descumprimento da liminar ou, acaso reconhecido o descumprimento, que seja reduzida a multa coercitiva.

Em petição de contrarrazões (ID 145222) a coligação recorrida afirma que "houve ampla divulgação de propaganda eleitoral, em todos os seus formatos: vídeos, áudios, material impresso, cartas, etc., dos integrantes da Coligação Frente Popular de



Pernambuco, utilizando-se da figura do político Luiz Inácio como candidato, no qual se incita a reunião do povo para eleição tanto do membros coligados ao grupo Frente Popular, quanto de Lula “candidato a Presidência” e seu “vice” Fernando Haddad, tidos como candidatos válidos segundo o material objurgado”.

Destaca que, em decisão recente, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento sobre a impossibilidade de se utilizar a imagem de Luiz Inácio Lula da Silva como candidato e que a conduta dos recorrentes configura nítido desrespeito às decisões emandas pelo TSE.

Acrescenta que a constituição de uma propaganda que dá a entender que uma pessoa é candidato quando, na verdade, está impedida juridicamente, produz estados mentais artificiosos com clara finalidade de ludibriar os eleitores.

Quanto à alegada censura prévia, sustenta que o que se pretende, na verdade, é evitar excessos e violações jurídicas, sob a alegação camuflada de liberdade de expressão, e preservar o eleitor da indução a erro, bem como proteger o processo eleitoral da veiculação de notícias falsas.

Por derradeiro, requer seja julgado improcedente o recurso interposto e mantida a decisão em sua totalidade, com aplicação de multa aos recorrentes por descumprimento.

Em petição acostada em 30.09.2018, às 14:59h, a Coligação Pernambuco vai mudar alega descumprimento de decisão liminar e requer a majoração da multa arbitrada. (ID 149781)

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

REFERÊNCIA-TRE	: 0601718-73.2018.6.17.0000
PROCEDÊNCIA	: Recife - PERNAMBUCO
RELATOR	: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

REPRESENTANTE: PERNAMBUCO VAI MUDAR 14-PTB / 23-PPS / 45-PSDB / 25-DEM / 20-PSC / 10-PRB / 43-PV / 19-PODE / 28-PRTB / 17-PSL / 31-PHS / 27-DC / 35-PMB
REPRESENTADO: FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO 40-PSB / 65-PC DO B / 13-PT / 15-MDB / 11-PP / 22-PR / 33-PMN / 36-PTC / 44-PRP / 51-PATRI / 55-PSD / 54-PPL / 77-SOLIDARIEDADE, PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

VOTO

O objeto da controvérsia reside na alegação de irregularidade constante na disseminação de material de campanha dos recorrentes fazendo menção ao Sr. Luis Inácio Lula da Silva como candidato nas Eleições de 2018.

As indigitadas propagandas tem o seguinte conteúdo, verbis:

Propaganda na rádio da Coligação Frente Popular (dia 05/09/2018, horário: 07hs):

“Carta de Lula” (Tempo- 00:19-2:12)

"Minhas irmãs e meus irmãos pernambucanos, Eu sou parte de Pernambuco e Pernambuco é parte de mim. Em todo lugar do mundo que eu estava, sabia que representava a origem de que tanto me orgulho, e nunca esqueci de onde vim e o povo que sempre me apoiou.

Eduardo se foi de forma trágica, mas tudo aquilo que sonhamos juntos para Pernambuco permanece mais vivo do que nunca, porque os sonhos jamais morrem.

A união entre o PSB, no governo do estado, e do PT, no governo federal, produziu o melhor momento da história de Pernambuco. Temos fé que comigo na presidência e Paulo Câmara no governo do estado podemos recuperar aquele tempo, e por isso nos aliamos novamente.



Em Brasília, o governo Temer, o governo do golpe, se encheu de ministros Pernambucanos ao mesmo tempo em que asfixiava o povo, com menos recursos, destruindo projetos do governo federal, causando desemprego na indústria naval, reduzindo os recursos para programas sociais como o Farmácia Popular e Minha Casa Minha Vida.

Hoje, a aliança com o PSB em Pernambuco é fundamental para o Brasil todo ter uma esperança de superar o pesadelo do governo de Temer e do PSDB. Para que o nordeste possa voltar a ter um governo que olhe para a região com carinho.

Paulo Câmara no governo do Estado e Lula e Haddad no governo Federal é o caminho para derrotar os traidores da democracia.

Tenho certeza que em 7 de outubro os pernambucanos mandarão um forte recado para o mundo de que o Brasil pode ser feliz de novo!

Um forte abraço, e até a vitória!"

Luiz Inácio Lula da Silva

“Paulo e Lula” (2min39)

“é paulo camara e Lula presidente que é Fernando Haddad” (2 min41)

“Você e lula não vão decepcionar pernambuco” (3min29)

“Vamos pegar no serviço. Vamos eleger Lula, Haddad e paulo. Um grande abraço” (3min 43)

“Lula tá com Paulo e Paulo tá com Lula” (3min49)

É cediço que o Judiciário deve atuar com intervencionismo mínimo no pleito eleitoral, em que o protagonismo deve ser exercido pelos políticos postulantes a novos mandatos. Entretanto, não se pode eximir de responder, se provocado, quando se está diante de notícias sabidamente inverídicas, Fake News, ou de veiculações de propagandas que gerem confusão mental no eleitor ou o induzam a erro.

Porém, é fato público e notório que o Sr. Luis Inácio Lula da Silva teve sua candidatura ao cargo de Presidente da República indeferida pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, no julgamento do RCand nº 0600903-50, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.

Entretanto, da leitura do texto degravado, acima transcrito, observo que, mesmo diante da supracitada decisão do TSE, na qual foi expressamente vedada a realização de campanha eleitoral onde o Sr. Luis Inácio Lula da Silva figurasse como Candidato à Presidência, a referida propaganda não deixou de ser veiculada pelos recorrentes.

É importante ressaltar que qualquer tipo de propaganda eleitoral dirige-se aos eleitores para que eles possam escolher os candidatos que melhor irão lhes



representar. Por isto, a legislação eleitoral, por meio do art. 242 do Código Eleitoral, determina que as propagandas eleitorais não podem empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

O art. 6º da Resolução nº 23.551/2017, preceitua:

Art. 6º A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

§ 1º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

É exatamente o que ocorre no caso em tela, uma vez que a veiculação/divulgação de Luis Inácio Lula da Silva como candidato a Presidente da República cria na opinião pública estados passionais e emocionais, à medida que traz a falsa ideia de que ele ainda é candidato e, como tal, apoia os recorrentes.

Na postagem em litígio, observa-se que, apesar de os recorrentes alegarem que na peça de propaganda não há, em nenhum momento, uma propaganda do agora ex-candidato Lula, à Presidência da República, vê-se, claramente, dos vídeos analisados, a expressa afirmação que Lula é candidato, conforme pode ser observado nos textos e trechos acima degravados.

A alegação de descumprimento, pelos recorrentes, da decisão anteriormente proferida, já foi apreciada em despacho específico (ID148887). Entretanto, reapreciando a matéria, entendo que, de fato, a expressão “LULA 13”, veiculada de forma isolada ou junto à imagem do ex-presidente Lula, igualmente representa nítida propaganda inverídica, com forte potencial para confundir o eleitor, e mostra-se suficiente para ensejar o mesmo estado mental que se visa coibir quando se proíbe a menção ao ex-presidente como candidato no pleito 2018, por afronta ao disposto no art.242 do Código Eleitoral (ID 147088).

Em petição acostada em 30.09.2018, às 14:59h, a Coligação Pernambuco vai mudar alega descumprimento de decisão liminar e requer a majoração da multa arbitrada. (ID 149781)Acostou uma declaração firmada em cartório, que não se presta a materializar a reincidência da conduta.

Em razão do exposto, voto pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão em todos os seus termos, bem como pela incidência da multa arbitrada na decisão liminar, e confirmada na decisão de mérito, no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), em razão de descumprimento pelos recorrentes (ID 147088).

É como voto.

